



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 592, DE 2012

NOTA DESCRITIVA

Editada em: 03/12/2012

Sobresta pauta em: 27/02/2013

Presidente da Comissão Mista: a definir

Relator na Comissão Mista: a definir

DEZEMBRO/2012

SUMÁRIO

I – CONTEÚDO.....	3
II – JUSTIFICAÇÃO.....	6
III – EMENDAS APRESENTADAS.....	8

© 2012 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 592, DE 2012

I – CONTEÚDO

A Medida Provisória (MPV) nº 592, de 2012, é composta de quatro artigos. O art. 1º altera o art. 42-B, II, "f", e inclui o § 3º no art. 47, ambos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o regime de partilha de produção a ser adotado nas novas áreas a serem objeto de contrato no polígono do pré-sal e nas áreas consideradas estratégicas, além de instituir o Fundo Social – FS.

Nos termos desse artigo, a parcela da União nos royalties referentes a contratos de partilha, que eram destinados ao FS e a órgãos do Poder Executivo federal, passa a ter destinação exclusiva para o FS. Essa parcela corresponde a 22% do total dos royalties.

O art. 1º também altera outro dispositivo da Lei nº 12.351/2010, pois inclui o § 3º no art. 47 da Lei nº 12.351/2010. Esse novo parágrafo estabelece que 50% dos recursos resultantes do retorno sobre o capital do FS devem ser aplicados obrigatoriamente em programas e projetos direcionados ao desenvolvimento da educação, na forma do regulamento.

O art. 2º da MPV nº 592/2012 promove várias alterações na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre o regime concessão, ao incluir os arts. 48-A, 49-A, 50-A, 50-B e 81-A, além do § 5º do art. 50.

O art. 48-A dispõe que a parcela mínima de royalties de 5% referente a contratos de concessão firmados a partir de 3 de dezembro de 2012 será distribuída conforme regra de transição mostrada no Anexo I. Essa regra reduz os percentuais dos Estados confrontantes, Municípios confrontantes e Municípios afetados. Uma regra de transição, conforme mostrada no Anexo II, idêntico ao Anexo I, atinge da mesma forma a parcela que exceder 5%, nos termos do art. 49-A.

Com relação à participação especial, o art. 2º da MPV nº 592/2012 introduz na Lei nº 9.478/2012 o § 5º do art. 50, que também estabelece uma regra de transição para os contratos firmados a partir de 3 de dezembro de 2012, nos termos do Anexo III, que também reduz os percentuais dos Estados confrontantes, Municípios confrontantes e Municípios afetados.

Anexo I Distribuição da parcela do valor do royalty que representar 5% da produção, previsto nos contratos de concessão firmados a partir de 03/12/2012

	Ano 2013 (em %)	Ano 2014 (em %)	Ano 2015 (em %)	Ano 2016 (em %)	Ano 2017 (em %)	Ano 2018 (em %)	Ano 2019 (em %)	A partir do ano de 2020 (em %)
Estados produtores confrontantes	20	20	20	20	20	20	20	20
Municípios produtores confrontantes	15	13	11	9	7	5	4	4
Municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP	3	3	3	3	2	2	2	2
Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do FPE de que trata o art. 159 da Constituição	21	22	23	24	25,5	26,5	27	27
Fundo Especial, a ser distribuído entre os municípios de acordo com as regras do rateio do FPM de que trata o art. 159 da Constituição	21	22	23	24	25,5	26,5	27	27
União	20	20	20	20	20	20	20	20
Total	100	100	100	100	100	100	100	100

O art. 2º inclui, ainda, o art. 50-A na Lei nº 9.478/1997 para destinar ao FS a parcela da União nos royalties e na participação especial referentes ao regime de concessão e nos royalties referentes ao regime de cessão onerosa, quando decorrentes da produção no horizonte geológico do pré-sal.

Já o art. 50-B destina exclusivamente à educação, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório, as receitas relativas aos arts. 48-A, 49-A e 50, § 5º, que dizem respeito apenas aos contratos de concessão firmados a partir de 3 de dezembro de 2012.

Anexo 2 Distribuição da parcela do valor do royalty que exceder 5% da produção, previsto nos contratos de concessão firmados a partir de 03/12/2012

	Ano 2013 (em %)	Ano 2014 (em %)	Ano 2015 (em %)	Ano 2016 (em %)	Ano 2017 (em %)	Ano 2018 (em %)	Ano 2019 (em %)	A partir do ano de 2020 (em %)
Estados produtores confrontantes	20	20	20	20	20	20	20	20
Municípios produtores confrontantes	15	13	11	9	7	5	4	4
Municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP	3	3	3	3	2	2	2	2
Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do FPE de que trata o art. 159 da Constituição	21	22	23	24	25,5	26,5	27	27
Fundo Especial, a ser distribuído entre os municípios de acordo com as regras do rateio do FPM de que trata o art. 159 da Constituição	21	22	23	24	25,5	26,5	27	27
União	20	20	20	20	20	20	20	20
Total	100	100	100	100	100	100	100	100

Por fim, o art. 2º da MPV nº 592/2012, inclui na Lei nº 9.478/1997 o art. 81-A para deixar claro que as regras de distribuição das receitas de que tratam os arts. 48, 49 e o § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478/1997 continuam a ser aplicadas aos contratos de concessão firmados até a data de 2 de dezembro de 2012.

O parágrafo único do art. 81-A acresce os Anexos I, II e III à Lei nº 9.478/1997, na forma dos Anexos I, II e III à MPV nº 592/2012.

Anexo 3 Distribuição de recursos da participação especial, quanto a contratos de concessão firmados a partir de 03/12/2012

	Ano 2013 (em %)	Ano 2014 (em %)	Ano 2015 (em %)	Ano 2016 (em %)	Ano 2017 (em %)	Ano 2018 (em %)	Ano 2019 (em %)	A partir do ano de 2020 (em %)
Estados produtores confrontantes	32	29	26	24	22	20	20	20
Municípios produtores confrontantes	5	5	5	5	5	5	4	4
Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do FPE de que trata o art. 159 da Constituição	10	11	12	12,5	13,5	14,5	15	15
Fundo Especial, a ser distribuído entre os municípios de acordo com as regras do rateio do FPM de que trata o art. 159 da Constituição	10	11	12	12,5	13,5	14,5	15	15
União	43	44	45	46	46	46	46	46
Total	100	100	100	100	100	100	100	100

O art. 3º da MPV 592/2012 trata das seguintes revogações:

- § 3º do art. 49 da Lei nº 9.478/1997, que dispunha sobre a destinação da parcela da União relativa aos royalties decorrentes de contratos de concessão em áreas localizadas no polígono do pré-sal;
- § 4º do art. 50 da Lei nº 9.478/1997, que dispunha sobre a destinação da parcela da União relativa à participação especial decorrente de contratos de concessão em áreas localizadas no polígono do pré-sal;
- § 2º do art. 49 da Lei nº 12.351, de 2010, tratava de regra de transição no regime de concessão no polígono do pré-sal que foi substituída pela nova regra de transição introduzida pela própria MPV nº 592/2012.

O art. 4º da MPV nº 592/2012 dispõe que ela entra em vigor na data de sua publicação.

II – JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 592/2012 foi acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 244/2012/MF-MME, de 30 de novembro de 2012, segundo a qual a iniciativa adota como parâmetro para a distribuição dos recursos de royalties e participação especial a deliberação do Congresso Nacional, formalizada no Projeto de Lei (PL) nº 2.565, de 2011, sem alcançar, contudo, as situações que provocaram seu veto parcial por ofensa a dispositivos constitucionais.

De acordo com a EMI nº 244/2012, apesar do elevado interesse público, o art. 3º do PL nº 2.565/2011, objeto do veto da Presidente da República, ofenderia cláusula pétrea contida no art. 5º, *caput*, inciso XXXVI, da Constituição Federal, segundo a qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Por dirigir-se o dispositivo vetado à distribuição de royalties e participação especial relativos a contratos de concessão já firmados, seus efeitos atingiriam atos jurídicos perfeitos, dotados de plena eficácia, constituídos com base na Lei nº 9.478/1997. Além disso, comprometeriam o direito dos entes federados que, com base em tais contratos e no disposto no art. 20, § 1º, da Constituição, fazem jus à participação nos resultados da exploração do petróleo e gás natural.

Tais efeitos, de difícil mensuração, impactariam gravemente as finanças públicas dos Estados e Municípios que têm obrigações a honrar com as receitas oriundas de sua participação, inclusive aquelas decorrentes de compromissos futuros, firmados com base na receita a receber. Para vários entes federados, essa receita foi objeto de securitização ou operação de antecipação de recebíveis.

Ainda segundo a EMI nº 244/2012, para restabelecer as relevantes proposições do Congresso Nacional, a MPV nº 592/2012 propõe uma distribuição mais equitativa entre os entes federados dos recursos a serem arrecadados com royalties e participação especial oriundos de novos contratos de concessão.

Essa nova distribuição reservaria parcela expressiva dos recursos arrecadados para Estados e Municípios não produtores sem, contudo, desrespeitar o art. 20, §1º, da Constituição Federal.

Em paralelo à nova distribuição de recursos entre os entes federados, a MPV nº 592/2012 propõe um tratamento diferenciado para a área de educação. De acordo com a EMI nº 244/2012, o desenvolvimento efetivo de uma nação está na qualidade da educação que ela oferece a sua população. Assim, garantir recursos no longo prazo ao sistema educacional é condição primeira para obter essa qualidade.

Por fim, a EMI nº 244/2012, argumenta que a urgência da edição da MPV nº 592/2012 decorre da premente necessidade, já reconhecida pelo Congresso Nacional ao aprovar o PL nº 2.565/2011, de estabelecer regras para a distribuição de royalties e participação especial a serem aplicadas às futuras concessões e contratos de partilha de produção, permitindo a realização de novas licitações de blocos e a produção de petróleo com base em regras claras e firmes, e que permitam a evolução desejável do setor.

III – EMENDAS APRESENTADAS

Foram apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 592, de 2012, 62 emendas. A Tabela III.1 apresenta uma pequena descrição do conteúdo dessas emendas.

Tabela III.1 – Emendas à MPV nº 592/2012

Nº	AUTOR	CONTEÚDO
1	Deputado EDUARDO CUNHA	Elimina a exigência de Exame da Ordem dos Advogados do Brasil para o exercício da advocacia.
2	Deputado RUBENS BUENO	Institui, para Estados e Municípios, compensação financeira de 5% dos preços do óleo de xisto e de gás decorrente do processamento de xisto betuminoso extraído de seus respectivos territórios.
3	Deputado RONALDO CAIADO	Dispõe que as receitas de royalties e participação especial decorrentes de contratos de concessão firmados a partir de 3 de dezembro de 2012 serão destinadas para 50% educação e 50% para saúde.
4	Deputado PAUDERNEY AVELINO	A parcela do Fundo Social destinada à educação ocorrerá em acréscimo ao mínimo estabelecido para meta de aplicação de recursos públicos como proporção do Produto Interno Bruto previsto no Plano Nacional de Educação.
5	Deputado ONYX LORENZONI	Restabelece, com correções, o texto do Projeto de Lei nº 2.565/2011, aprovado na Câmara dos Deputados no dia 6 de novembro de 2012.
6	Deputado AUREO	Acrescenta a segurança pública e o combate às drogas às áreas destinatárias de recursos do Fundo Social.
7	Deputado EDUARDO LOPES	Atendidas as metas previstas no Plano Nacional de Educação, os Estados, Distrito Federal e Municípios, as receitas de royalties e participação especial decorrentes de contratos de concessão firmados a partir de 3 de dezembro de 2012 poderão ser destinadas para saúde pública, infraestrutura e fundo de poupança.
8	Deputado ZÉ SILVA	Acrescenta o desenvolvimento rural sustentável às áreas destinatárias de recursos do Fundo Social 47 da Lei nº 12.351/2010.
9	Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI	Dispõe que as receitas de royalties e participação especial decorrentes de contratos de concessão firmados a partir de 3 de dezembro de 2012 serão destinadas para 50% educação e 50% para saúde, em adição aos valores mínimos previstos na Constituição Federal.
10	Deputado LUIZ ALBERTO	Restabelece o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.565/2011 apresentado pelo Deputado Carlos Zarattini.

Nº	AUTOR	CONTEÚDO
11	Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE	As receitas de royalties e participação especial decorrentes de contratos de concessão firmados a partir de 3 de dezembro de 2012 serão destinadas à educação e serão distribuídas nacionalmente em proporção às matrículas em educação básica na rede pública.
12	Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE	As receitas do Fundo Social destinadas a programas e projetos na área de educação e as receitas de royalties e participação especial decorrentes de contratos de concessão firmados a partir de 3 de dezembro de 2012 serão distribuídas nacionalmente em proporção às matrículas em educação básica na rede pública.
13	Deputado ALFREDO KAEFER	As receitas de royalties e participação especial decorrentes de contratos de concessão firmados a partir de 3 de dezembro de 2012 serão destinadas à educação, saúde e segurança.
14	Deputada SUELI VIDIGAL	Dispõe que 50% das receitas do Fundo Social destinadas a programas e projetos serão direcionadas ao desenvolvimento da educação inclusiva e integrativa.
15	Deputada SUELI VIDIGAL	Dispõe que 50% das receitas do Fundo Social destinadas a programas e projetos serão direcionadas ao desenvolvimento da educação na área prioritária da pré-escola.
16	Deputada SUELI VIDIGAL	Dispõe que 50% das receitas do Fundo Social destinadas a programas e projetos serão direcionadas ao desenvolvimento da educação, na construção de creches em período integral com formação de educadores capacitados.
17	Deputado PAULO BAUER	Destina integralmente ao Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, os valores dos royalties e da participação especial destinados à União de que tratam os arts. 48, 49 e o § 2º do art. 50 desta Lei e o art. 5º da Lei nº 12.276, de 2010, quando oriundos da produção em campos localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010, e não apenas no horizonte geológico do pré-sal.
18	Deputado PAULO BAUER	Dá ao xisto betuminoso, no regime de partilha de produção, de que trata a Lei nº 12.351/2010, o mesmo tratamento dado ao petróleo, ao gás natural e a outros hidrocarbonetos fluidos.
19	Deputado PAULO BAUER	Na área do pré-sal, o regime de partilha de produção, de que trata a Lei nº 12.351/2010, passa a ser uma opção e não uma obrigação contratual.
20	Deputado REINHOLD STEPHANES	Estende a todos os contratos de concessão as regras de transição estabelecidas na MPV nº 592/2012 para os contratos firmados a partir de 3 de dezembro de 2012.
21	Deputada FÁTIMA BEZERRA	Dispõe que 50% das receitas do Fundo Social destinadas a programas e projetos serão aplicadas obrigatória e exclusivamente em manutenção e desenvolvimento do ensino público.
22	Deputada FÁTIMA BEZERRA	Dispõe que as receitas de royalties e participação especial decorrentes de contratos de concessão firmados a partir de 3 de dezembro de 2012 serão aplicadas exclusivamente em manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Nº	AUTOR	CONTEÚDO
23	Deputado IVAN VALENTE	As receitas de royalties e participação especial decorrentes de contratos de concessão firmados a partir de 3 de dezembro de 2012 serão aplicadas exclusiva e diretamente na manutenção e desenvolvimento da educação pública.
24	Deputado IVAN VALENTE	A parcela de royalties da União nos contratos de partilha de produção, equivalente a vinte e dois por cento, serão aplicadas exclusiva e diretamente na manutenção e desenvolvimento da educação pública.
25	Deputado GUILHERME CAMPOS	As receitas de royalties e participação especial decorrentes de contratos de concessão firmados a partir de 3 de dezembro de 2012 serão destinados da seguinte forma: 40% para educação, 40% para segurança e 20% para livre aplicação pelos Estados e Municípios.
26	Senador ROMERO JUCÁ	Altera a Lei nº 10.222/2001, relativa a serviços de radiodifusão.
27	Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	Dispõe que a parcela de royalties da União nos contratos de partilha de produção, equivalente a vinte e dois por cento, serão aplicados diretamente em programas e projetos direcionados ao desenvolvimento da educação.
28	Deputado OTAVIO LEITE	Dispõe que 50% das receitas do Fundo Social destinadas a programas e projetos serão direcionados ao desenvolvimento da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e médio).
29	Deputado OTAVIO LEITE	As receitas de royalties e participação especial decorrentes de contratos de concessão firmados a partir de 3 de dezembro de 2012 serão destinadas, exclusivamente, à educação básica (educação infantil, ensino fundamental e médio).
30	Deputado OTAVIO LEITE	Altera o Anexo II para reduzir a fatia da União na parcela de royalties que excede 5% e aumentar a de outros entes.
31	Deputado PAES LANDIM	Altera a nº Lei 8.212/1991 que dispõe sobre a seguridade social.
32	Deputada CARMEN ZANOTTO E OUTROS	As receitas de royalties e participação especial decorrentes de contratos de concessão firmados a partir de 3 de dezembro de 2012 serão destinados da seguinte forma: 50% para educação e 50% para saúde.
33	Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA E OUTROS	Cria o Fundo do Petróleo para Formação de Poupança, Educação Básica e Inovação para receber as receitas de royalties e participação especial decorrentes de contratos de concessão firmados a partir da sanção.
34	Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA E OUTROS	Cria o Comitê de Gestão Executiva e Financeira para administrar as receitas de royalties e participação especial decorrentes de contratos de concessão firmados a partir da sanção.
35	Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA E OUTROS	Estabelece um prazo de 120 dias para regulamentar a destinação dos recursos do Fundo Social destinados a programas e projetos direcionados ao desenvolvimento da educação.

Nº	AUTOR	CONTEÚDO
36	Deputado VIEIRA DA CUNHA	Os recursos do Fundo Social destinados a programas e projetos direcionados ao desenvolvimento da educação serão aplicados, prioritariamente, na construção e manutenção de estabelecimentos de ensino de turno integral.
37	Deputado MARCELO CASTRO	Estabelece que as regras de distribuição consubstanciadas nos Anexos à MPV 592/2012 aplicam-se a todos os contratos de concessão e ao contrato de cessão onerosa.
38	Deputado MARCELO CASTRO	Estabelece que a participação média da União na arrecadação de royalties e participação especial referentes a campos marítimos seja mantida e promove a divisão paritária entre o conjunto dos Estados e Municípios.
39	Deputado MARCELO CASTRO	Altera a distribuição dos royalties dos campos marítimos contratados no regime de partilha de produção para aumentar a parcela do conjunto dos Estados e Municípios e reduzir a parcela dos Estados e Municípios confrontantes.
40	Deputado ESPERIDIÃO AMIN	Restabelece o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.565/2011 apresentado pelo Deputado Carlos Zarattini.
41	Senador JOÃO CAPIBERIBE	Dispõe que 50% das receitas do Fundo Social destinadas a programas e projetos devem ser aplicados obrigatoriamente em processo de ensino e aprendizagem direcionados ao desenvolvimento da educação básica.
42	Senador JOÃO CAPIBERIBE	As receitas de royalties e participação especial decorrentes de contratos de concessão firmados a partir de 3 de dezembro de 2012 serão destinados à educação básica.
43	Deputado ALEX CANZIANI	Altera a Lei nº 11.526, que trata da administração pública federal.
44	Deputado EUDES XAVIER	As receitas de royalties e participação especial decorrentes de contratos de concessão firmados a partir de 3 de dezembro de 2012 serão aplicadas exclusivamente em manutenção e desenvolvimento do ensino público.
45	Deputado CLEBER VERDE	Altera a Lei nº 8.001/1990 para criar uma participação especial no setor mineral.
46	Deputado EUDES XAVIER	Os recursos do Fundo Social destinados a programas e projetos direcionados ao desenvolvimento da educação serão aplicados exclusivamente em manutenção e desenvolvimento do ensino público.
47	Deputado NEWTON LIMA	Dos recursos auferidos pelo Fundo Social, 75%, no mínimo, devem ser aplicados obrigatoriamente em programas e projetos direcionados ao desenvolvimento da educação, 10%, no mínimo, devem ser aplicados obrigatoriamente em programa e projetos na área de ciência e tecnologia e 5%, no mínimo, na área de defesa nacional. Revoga o art. 51 da Lei nº 12.351/2010 para permitir que todos os recursos auferidos pelo Fundo Social possam ser aplicados em programas e projetos sociais.

Nº	AUTOR	CONTEÚDO
48	Deputado NEWTON LIMA	Quando oriundas da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, as receitas mostradas nos Anexos I, II e III, assim como o royalty do regime de cessão onerosa mostrado nos Anexos I e II, serão destinadas à educação, ressalvada a parcela da União destinada ao FS. As receitas oriundas da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, referentes a campos cuja declaração de comercialidade ainda não ocorreu, serão destinados para a área de educação, ressalvada a parcela da União destinada ao FS.
49	Deputado NEWTON LIMA	Destina 75% do total dos recursos auferidos pelo FS a programas e projetos direcionados ao desenvolvimento da educação, 10% à área de ciência e tecnologia e 5% à área de defesa nacional. As receitas referentes a campos cuja declaração de comercialidade ocorrer a partir de 3 de dezembro de 2012 serão distribuídas nos termos dos Anexos I, II e III. Quando oriundas da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, as receitas serão distribuídas de acordo com os Anexos I, II e III. Nesses casos, a parcela da União será destinada ao FS. As receitas referentes a contratos em vigor, quando oriundas da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, e as receitas referentes a campos cuja declaração de comercialidade ainda não ocorreu serão destinados para a área de educação, ressalvadas a parcela destinada ao FS. As receitas referentes ao contrato da cessão onerosa serão distribuídas na forma dos Anexos I e II e destinadas, para a educação, ressalvada a parcela do FS. Autoriza a aplicação do principal do Fundo Social em programas e projetos sociais.
50	Deputado NEWTON LIMA	Em vez de receitas decorrentes de contratos de concessão firmados a partir de 3 de dezembro de 2012, serão destinadas à educação os <i>royalties</i> dos campos marítimos e a participação especial de campos cuja declaração de comercialidade ocorra a partir de 3 de dezembro de 2012. Além disso, destina à educação os <i>royalties</i> do regime de cessão onerosa e os distribui na forma dos Anexos I e II.
51	Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	Altera a composição do Conselho Deliberativo do Fundo Social.
52	Senador INÁCIO ARRUDA	Dispõe que 50% das receitas do FS destinados a programas e projetos serão direcionados da seguinte forma: 75% para educação pública básica, 20% para a educação pública superior e 10% para ciência e tecnologia.
53	Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO	Dispõe que 100% das receitas do FS serão destinadas a programas e projetos para aplicação na manutenção e desenvolvimento da educação básica, ensino superior e pesquisa e extensão.
54	Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	Altera a Lei nº 10.637/2002, que dispõe sobre os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).
55	Senador ALVARO DIAS	Acrescenta artigo para ressarcimento pela União aos Estados e Municípios que perderem receita.

Nº	AUTOR	CONTEÚDO
56	Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	Dispõe que 50% das receitas do Fundo Social destinadas a programas e projetos serão direcionadas obrigatoriamente para a área de educação pública básica.
57	Deputado DANILO FORTE	Restabelece o Projeto de Lei nº 2.565/2011, do Senado Federal aprovado na Câmara dos Deputados no dia 6 de novembro de 2012.
58	Deputado MARCELO CASTRO	Altera, nos termos dos Anexos I, II e III, a distribuição dos royalties e participação especial para todos os contratos de concessão.
59	Deputado MARCELO CASTRO	Suprime o art. 50-B, que destina exclusivamente à educação os royalties e participação especial referentes a contratos firmados a partir de 3 de dezembro de 2012.
60	Deputada CARMEN ZANOTTO	Altera, nos termos do Projeto de Lei nº 2.565/2011 aprovado na Câmara dos Deputados, a distribuição dos royalties e participação especial para todos os contratos de concessão. Além disso, distribui os recursos dos fundos especiais da seguinte forma: 50% para manutenção e desenvolvimento do ensino e 50% em ações e serviços públicos de saúde.
61	Senador CÍCERO LUCENA	Destina os bônus de assinatura e royalties do regime de partilha de produção para programas e projetos direcionados à manutenção e desenvolvimento da educação. Estabelece que o Fundo Social será fonte de recursos apenas para programas e projetos direcionados à manutenção e desenvolvimento da educação.
62	Deputado MOREIRA MENDES	Suprime o art. 50-A para eliminar a destinação para o Fundo Social dos royalties e participação especial referentes ao regime de concessão e dos royalties da cessão onerosa, quando essas receitas forem oriundas do horizonte geológico do pré-sal.

Elaborado por:

PAULO CÉSAR RIBEIRO LIMA

Consultor Legislativo

Área XII – Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos

MARCOS TADEU NAPOLEÃO DE SOUZA

Consultor Legislativo

Área IV – Economia e Finanças Públicas

PAULO DE SENA MARTINS

Consultor Legislativo

Área XV – Educação, Desportos, Bens Culturais